



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PINHAIS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos nº 002981-86.2017.8.16.0033

Recuperação Judicial

DMC BRASIL – Indústria e Comércio de Cabines de Pintura e Equipamentos

Ltda. – em fase de recuperação judicial, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, ante a Assembleia Geral de Credores realizada em 21/09/2018, expor e requerer o que segue:

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Prefacialmente, é imprescindível elucidar que a Recuperação Judicial, prevista na Lei 1011/2005 traz como função precaver o efeito devastador que a insolvência/falência acarreta a todos dentro de uma sociedade.

Nesse cenário, a Recuperação Judicial é encarada como um procedimento/processo de prevenção de crise e, assim sendo, deve ser vista como efetividade da justiça





social, visto que proporciona a continuidade da exploração da atividade empresarial, de modo que a empresa em crise, com as devidas intervenções, possa efetivar sua função social, continuando com a geração de empregos, renda, tributos, estabilizando as relações entre a recuperada e os demais sujeitos envolvidos na atividade empresarial.

Em resumo, o processo de recuperação judicial é a excepcional possibilidade que tem a empresa em superar a crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, emprego, e principalmente, os interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, bem como sua função social e o estímulo à atividade econômica no país onde exerce.

Neste contexto, diante da queda da atividade econômica no setor automobilístico, tendo como consequência a queda do número de pedidos por equipamentos produzidos e de serviços prestados pela DMC BRASIL, pressionando de sobremaneira o fluxo de caixa da empresa, requerendo assim sua recuperação judicial, e, preenchido assim todos os requisitos legais, teve deferido seu processamento, conforme mov.16.1, em 11.04.2017.

Após os trâmites normais estabelecidos nesse processo, conforme o art. 45 da Lei 11.101/2005, disciplina que para aprovação do plano da recuperação judicial, o mesmo tem que ser necessariamente aprovado pelos credores, em suas devidas classes, em Assembléia Geral de Credores.

Conforme ata da Assembleia Geral de Credores (mov. 507.2), regularmente realizada em 21.09.2018, às 09 horas, no Tribunal do Júri da Comarca de Pinhais, compareceram as seguintes classes de credores:

- Credor com Garantia Real: Caixa Econômica Federal, que equivale a quantia de R\$ 338.960,58 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos);
- Credores Quirografários, 04 (quatro) credores, que representam os créditos no valor total de R\$ 2.942.032,64 (dois milhões, novecentos e quarenta e dois reais, trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos);
- Credor Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, presente o credor C. Aicher Cobrança e Cadastro Ltda, com crédito na quantia





de R\$ 225.511,77 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e onze reais e setenta e sete centavos).

Nos termos do artigo 37, § 2ª da Lei 11.101/2005, foi instalada a Assembléia Geral de Credores, com a exposição da recuperanda por meio de seu advogado constituído, após, facultou-se aos credores presentes questionamentos e debate a respeito do referido plano e seus aditivos apresentados.

Diga-se que a referida Assembleia teve início em 21.05.2018 e foi suspensa por duas ocasiões, a fim de que a Recuperanda e Credores chegassem a um consenso sobre o plano de recuperação.

Encerrado o debate, o Administrador Judicial passou à votação do plano de recuperação apresentado, que obteve aceitação dos participantes, na seguinte proporção das classes:

- Classe II – Com Garantia Real houve **reprovação** no percentual de 100%, assim como no voto por cabeça, uma vez haver nesta classe um único credor;
- Classe III – Quirografários houve empate no voto por cabeça, tendo 2 votos para reprovação e 2 votos pela aprovação e no percentual **aprovação** do plano com percentual de 59,38%, resultando na aprovação do plano;
- Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte houve **aprovação** de 100% do plano.

Em resumo, o plano de recuperação foi rejeitado na Classe II e aprovado nas Classes III e IV, permanecendo assim, a recuperanda terá sua recuperação convalidada em falência.

2. O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A APLICAÇÃO DO CRAM DOWN

Buscando evitar que os esforços da recuperanda tenham sido infrutíferos, lançando ela no rol de empresas falidas é que vem ela, a presença deste ínclito Juízo requerer a aprovação judicial do plano de recuperação apresentado, pela aplicação do chamado *cram down*.





Com o intuito de evitar o “abuso da minoria” ou de “posições individualistas” sobre o interesse da sociedade na superação da crise, a Lei, consolidando o entendimento também a jurisprudência pátria, previu uma forma de que o juízo autorize a concessão da recuperação judicial, mesmo contra a decisão da Assembléia, fenômeno chamado de *cram down*, previsto no artigo 58 § 1º da Lei 11.101/2005.

Para a possibilidade da aplicação do *cram down*, ou seja, a imposição da aprovação do Magistrado do plano recuperacional, é necessário que presentes, de forma cumulativa, os requisitos na norma do art. 58, *in verbis*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

No caso em comento, verifica-se que o plano obteve voto favorável de credores representantes de mais da metade do valor de todos os créditos presentes na assembleia, ficando suprido o requisito do inciso I do art. 58, supramencionado.

Outrossim, das três classes de credores presentes à assembleia, houve aprovação em duas delas (microempresas e quirografários), suprimindo assim, também o inciso II do art. 58, supramencionado.





No tocante ao item III supra, todavia, não restou configurado, uma vez que, na classe de credor com garantia real, existe somente um credor, a Caixa Econômica Federal, a qual votou pela rejeição do plano.

Contudo, ainda que o inciso II do art. 58 da Lei não tenha sido preenchido, a jurisprudência pátria é favorável à aprovação judicial do plano nestas condições. A fim de corroborar todo o alegado, em caso análogo o Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de Recurso Especial consolidou entendimento da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58.

3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfaz a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento.

5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor





domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

(STJ. REsp nº 1337989/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão . Julgamento em 08 de maio de 2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO QUE SE LIMITA À COMPETENCIA E HIGIDEZ DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. A questão relativa à competência para o processo e julgamento da recuperação judicial (art. 3º da Lei 11.101/05), não dispensaria a análise de contratos sociais e das circunstâncias fático probatórias ligada à configuração de determinado estabelecimento como principal para fins de fixação da competência. Atração do enunciado 7/STJ.

2. A existência de alegada fraude na assunção de créditos relativos a sociedades credoras das quais participariam sócios da sociedade em recuperação deverá, consoante reconheceu o acórdão recorrido, ser analisada quando do julgamento das impugnações. Incidência do art. 39 da LRE. A declaração de inexistência do crédito não altera as decisões assembleares.

3. Possibilidade de aprovação do plano de recuperação mesmo quando, por pouco, não se alcance o quórum qualificado exigido na lei. Princípio da preservação da empresa.

4. Necessidade de prévio reconhecimento da alegada fraude para, então, partir-se para análise dos requisitos para aplicação do “cram down”

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1310075/AL, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira turma, julgado em 02/10/2014).

Assim sendo, pugna-se pela superação do voto contrário na classe de credores com garantia real, principalmente diante da efetiva possibilidade de recuperação da empresa e do número de votos favoráveis dos credores presentes à assembleia, atendendo também ao interesse público e social, bem como pela aplicação dos princípios da razoabilidade da proporcionalidade.

A aprovação do plano não estabelecerá tratamento diferenciado entre os credores da classe que rejeitou, existindo um tratamento igual, conforme devidamente previsto no art. 58, § 2º, e ainda levará em conta a manifestação positiva por parte dos credores presentes com seus percentuais na assembleia.

Ora, **essa supressão do credor com garantia real deve ocorrer principalmente a fim de evitar abuso do direito de voto**, principalmente no momento que surge esse instituto a fim de superação de uma crise empresarial enfrentada pela empresa DMC BRASIL.





Nesse sentido tem-se o entendimento doutrinado de João Pedro Scalzilli¹:

“ (...) preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores”,

Desta forma, **a recuperação da empresa deve se sobressair aos interesses de um credor divergente, ainda mais quando sequer houve fundamento para o voto, e pior, em detrimento da própria efetividade da recuperação empresarial, bem como causando prejuízos aos credores que votaram favoravelmente ao plano de recuperação judicial.**

Ora, Excelência, no presente caso, o credor que votou pela rejeição do plano é a Caixa Econômica Federal, único credor na classe de **garantia real**, que tem como **garantia real** três veículos de propriedade da recuperanda que, somados, são avaliados em R\$ 114.557,00, sendo eles:

- MITSUBISHI OUTLANDER 2.4 4WD modelo 2011
- CHEVROLET ONIX 1.4MT LT modelo 2014 5P
- VW GOL 1.0 CITY 4P modelo 2014

De todos os credores, a Caixa Econômica Federal esta posicionada de forma benéfica em relação aos demais, porque pode dar prosseguimento a execução das garantias.

No caso vertente, na classe de credores com garantia real, a credora que rejeitou o plano é titular de 100% do crédito de sua classe, votando no valor do bem agravado, ou seja, R\$ 114.557,00 (cento e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais), caso clássico de aplicação do *cram down*, onde o interesse individual não pode prevalecer sobre o princípio da preservação da empresa.

Pois bem. Apesar do voto contrário da CEF nenhum prejuízo teria se tivesse voltando pela aprovação do plano, visto que poderia executar as garantias reais e apreender os veículos.

¹ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência. São Paulo: Almedina, 2017, p. 400.





Desta forma, tendo em vista o princípio da manutenção da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005, com o intuito de salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos, bem como a fim de preservar os votos favoráveis na Assembleia Geral de Credores, pugna-se pela relativização e pela aprovação do plano, sendo medida de direito.

3. REQUERIMENTOS:

Diante a fundamentação supra, requer deste ínclito Juízo a aprovação judicial do Plano de Recuperação apresentado no mov. 69 e seus aditivos em mov. 343 e 452, com fulcro no art. 58 da Lei 11.101/2005, permitindo a efetiva recuperação da empresa, em detrimento de interesse individual e da minoria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 24 de setembro de 2018.

RODRIGO CESAR NASSER VIDAL

OAB/PR 29.107

RAFAELA BORGES STOFELLA

OAB/PR 70.457

